



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006559-72.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante EDI CARLOS PEDROSO, é apelado MUNICÍPIO DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1006559-72.2024.8.26.0047*

Apelante: ÉDI CARLOS PEDROSO

Apelada: MUNICIPALIDADE DE ASSIS

Comarca: ASSIS

Juiz: DR. BRUNO CÉSAR GIOVANINI GARCIA

Voto nº: 24.081 – KM*

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Professor de Educação Básica – PEB – I – Município de Assis – Pretensão de atribuição de aulas, no período vespertino, como Professor de Educação Básica – PEB – II – Artes – Sentença de denegação da ordem – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Impetrante que não cumpriu com os requisitos exigidos para a atribuição de aulas – Incompatibilidade de horário – Inteligência do art. 37, inc. XVI, alínea 'a' da Constituição Federal – Impossibilidade de considerar o impetrante parcialmente adido, por não configuração da situação expressa do art. 16, § 3º da Resolução SME nº 11/2023 – Ausência de prova quanto à manipulação da distribuição de aulas pela comissão – Administração Pública que tem discricionariedade para fixar a forma de escolha de aulas, sempre visando a melhor proposta pedagógica da escola – Interesse público que prevalece sobre o particular – Ausência de ilegalidade do ato ora guerreado – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 200/205 que denegou a ordem em ação mandamental impetrada por ÉDI CARLOS PEDROSO contra ato da SUPERVISORA DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, que deixou de atribuir as aulas de Artes ao

impetrante por incompatibilidade de horário com o cargo de Professor de Educação Básica – PEB – I.

Irresignado, apelou o vencido (fls. 212/226), sustentando, em suma, os mesmos argumentos trazidos em sua inicial, pugnando pela reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 233/242.

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que denegou a ordem em ação mandamental, pela qual se pretendia a correção do ato coator para fins de atribuição de aulas de Artes ao impetrante, no período vespertino, uma vez que a incompatibilidade de horários se deu em razão da manipulação da distribuição de aulas, pela comissão de atribuição, que as dispôs em “blocos de aulas”, inadmitindo a escolha individual.

Extrai-se dos autos que o impetrante é Professor de Educação Básica PEB – I, com carga horária de 30 horas semanais, desde 2018 e, em 2023, foi aprovado no concurso para o cargo de Professor de Educação Básica PEB – II – Artes, com carga horária também de 30 horas semanais (item 2.5.2 – fls. 32).

Contudo, foi impossibilitado de assumir as aulas de PEB – II – Artes, no período vespertino, devido à incompatibilidade de

horário com o cargo de PEB – I, uma vez que leciona no período matutino e a comissão de atribuição manipulou a distribuição das aulas, separando-as por blocos que uniam os dois períodos matutino e vespertino.

Com todo respeito às argumentações trazidas pelo apelante, a r. sentença merece ser mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, com respaldo no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, j. de 04.09.07, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros precedentes).

Com efeito, quanto à atribuição de aulas ao docente titular de cargo (PEB II – Artes) a Resolução SME nº 11/2023, assim dispõe:

“Artigo 16 - A jornada semanal de trabalho do docente titular de cargo é assim constituída:

(...)

IV - PEB II Educação Física, Inglês, Arte e Educação Especial, composta por 30 (trinta) horas semanais, com aulas na Educação Infantil, Ensino Fundamental, e nos Centros de Atendimento Educacional Especializado.

§ 1º - Nas jornadas estipuladas, ficam destinadas 05 (cinco)

horas semanais ao exercício de trabalhos pedagógicos, sendo 02 (duas) horas cumpridas na Unidade Escolar HE e 03 (três) horas cumpridas em local de livre escolha HEL e Horas Atividades regulamentadas por resolução própria.

(...)

§ 3º - O PEB II Educação Física, Inglês e Arte deverá ter atribuída todas as aulas referente à constituição do seu cargo na Unidade Sede enquanto houver aulas livres na mesma. O docente será considerado parcialmente adido quando na sua Unidade de lotação o número de aulas for insuficiente para compor o bloco de seu componente curricular.” (g.m.)

Como se vê, o referido ato normativo determina que, na impossibilidade de se atribuir a carga horária desejada pelo docente, este deverá permanecer na condição de parcialmente adido quando na sua unidade não houver aulas suficientes para compor o bloco, não sendo este, todavia, o caso dos autos.

Isto porque, no momento da atribuição existiam aulas disponíveis para serem escolhidas pelo docente (fls. 187/191), mas não no período desejado (vespertino), o que o impossibilitou de ser considerado professor parcialmente adido.

Ainda, ao contrário do que tenta fazer crer o apelante, não ficou comprovada a manipulação da comissão na atribuição de aulas, posto que tal atribuição foi realizada dentro dos

ditames legais e em consonância com os princípios da Administração.

Destaca-se que as aulas não podem ser atribuídas em prol de um único professor, uma vez que o interesse público se sobrepõe ao interesse particular e a sua atribuição deve garantir as melhores condições para a viabilização da proposta pedagógica da escola, compatibilizando, sempre que possível, as cargas horárias das classes e das aulas com as jornadas de trabalho e as opções dos docentes, observando-se o campo de atuação e seguindo a ordem de classificação.

Ademais, a Constituição Federal garante a acumulação de cargos, somente quando houver a compatibilidade de horários, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;”

Portanto, a pretensão do apelante não encontra

qualquer fundamento legal a embasá-la, uma vez que a atribuição das aulas observou as diretrizes estabelecidas na Resolução SME Nº 11/2023 e na Constituição Federal, bem como pelos princípios da legalidade, impessoalidade, segurança jurídica e do interesse público.

E nem se alegue que a previsão do § 3º é ratificada expressamente pelo § 4º do mesmo dispositivo normativo.

Com efeito, o referido parágrafo 4º, assim determina:

*“§ 4º – O docente titular de cargo **poderá escolher** o período das classes e aulas disponíveis no momento da atribuição de acordo com sua classificação na Unidade Escolar.” (g.m.)*

Ao contrário do alegado pelo apelante, o referido dispositivo estabelece uma possibilidade de escolha de classes e aulas ao docente, porém, como um direito potestativo seu, posto que a atribuição de classes e aulas fica, primeiramente, a critério da Administração, que assim a regulamenta conforme os interesses públicos envolvidos, consoante estabelecem expressamente os artigos 2º e 3º, da referida resolução, como se vê:

*“Artigo 2º – **Compete à Secretária Municipal da Educação de Assis designar a Comissão de Atribuição para execução, coordenação, acompanhamento e supervisão do processo***

anual de atribuição de classes e aulas, que estará sob sua responsabilidade, em todas as fases e etapas.

Artigo 3º – Compete ao Diretor de Escola a atribuição de classes e aulas aos docentes da Unidade Escolar, procurando garantir as melhores condições para a viabilização da proposta pedagógica da escola, compatibilizando, sempre que possível, as cargas horárias das classes e das aulas com as jornadas de trabalho e as opções dos docentes, observando o campo de atuação, seguindo a ordem de classificação.

§1º – Aplica-se, integralmente, o disposto no caput deste artigo, as situações de acumulação remunerada.” (g.m.)

Como se vê, a atribuição de classes e aulas aos docentes fica a critério da Administração, à qual incumbe procurar, primeiramente, garantir a melhor condição para a viabilização da proposta pedagógica da escola. Assim, se for possível, haverá a compatibilização das cargas horárias com as jornadas de trabalho e as opções dos docentes, porém, se a proposta pedagógica da escola for incompatível com as opções dos docentes, prevalece o interesse público sobre o particular.

Por conseguinte, o ato praticado pela Administração Pública foi fundamentado e legal, posto que, a fim de atender à melhor proposta pedagógica escolar, a atribuição de classes e aulas foi disponibilizada por blocos de modo a permitir que um mesmo docente acompanhasse os alunos nas unidades escolares escolhidas durante todo o período diurno (matutino e vespertino).

Logo, diferentemente do que alega, não se verificou qualquer ilegalidade no ato ora impugnado, pelo contrário, o que se observou foi o exercício do poder discricionário da Administração Pública em coordenar o processo de atribuição de aulas em conformidade com a proposta pedagógica, que observou o interesse público envolvido, o qual prevalece sobre o interesse particular do docente.

Assim, em que pese a sua irresignação, inexistente qualquer violação ao direito líquido e certo do impetrante, sendo de rigor a denegação da ordem, razão pela qual se mantém a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **nega-se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora